



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.013919/2004-47
Recurso nº 139.540 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35 900
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente ITORORO REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF.MULTA POR ATRASO. Só estão dispensadas da entrega da DCTF as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que forem optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples), o que não se aplica ao contribuinte em questão.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl 02, para exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 1.000,00, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas ao 1º e 2º trimestres de 2002.

Como enquadramento legal foram citados: Art 113, § 3º e 160 da Lei no 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; art. 6º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001 convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com as exigências da qual teve ciência em 13/10/2004 conforme AR de fl. 14, a autuada apresentou em 18/11/2004, data anterior ao vencimento da multa, a peça impugnatória de fl. 01. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

Em virtude das instruções de preenchimento não estarem bem claras à época devido a equivocada interpretação da obrigatoriedade, o seu escritório de contabilidade não enviou as declarações em tempo hábil, pois, pelas instruções as micro e pequenas empresas e as empresas com pagamento de impostos inferiores a R\$ 10.000,00, não eram obrigadas ao envio das DCTF.

Tão logo o escritório de contabilidade tomou conhecimento da obrigatoriedade, enviou as DCTF.

Não se justifica cobrar multa de valor tão alto por atraso de entrega de DCTF de uma micro empresa cumpridora de seus encargos tributários, optante pelo Lucro Presumido com faturamento inferior a R\$120.000,00 por ano.

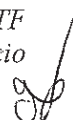
As empresas de um modo geral já arcam com muitos impostos e taxas, e devido à conjuntura econômica do país, estão passando por uma crise econômica.

Pede-se perdão da multa por impossibilidade de efetuar o pagamento.

Não houve má fé nem sonegação de impostos. Recolheu os impostos e entregou a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com pontualidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, decidiu por considerar procedente o lançamento, mantendo crédito tributário exigido. Exarou-se a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF após o prazo fixado enseja a aplicação da multa de ofício prevista na legislação tributária.



Lançamento procedente

Cientificado da referida decisão em 23/05/07 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/06/07, apenas insistindo nos pontos impugnados.

É o relatório.



Voto

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que julgou procedente o lançamento tendo em vista a entrega da DCTF após o prazo fixado.

Primeiramente, cabe ressaltar que os argumentos apresentados pelo contribuinte de forma alguma ensejam a dispensa de multa por atraso de entrega da DCTF, o que somente pode ocorrer na forma da lei. Só estão dispensadas da entrega da DCTF as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que forem optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples), o que não se aplica ao contribuinte em questão.

Vale frisar que a IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios constitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.

Por fim, mister ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

O recorrente ao apresentar a declaração, assumiu a obrigação de realizar a entrega no prazo previsto. Assim, considerando que o prazo estabelecido para a entrega da declaração não foi cumprido, é cabível a aplicação de multa pelo atraso na apresentação da DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.


NANCI GAMA - Relatora